ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

A4 – DIREITO DO TRABALHO

Arthur Pimentel Fagundes Soares;
Matrícula: 1210202405.

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A escravidão contemporânea se refere a **formas modernas de exploração e coerção** que, apesar de diferirem em alguns aspectos da escravidão histórica, compartilham a característica fundamental **de negar a liberdade e a dignidade humana**. Essa prática persiste nos dias de hoje, manifestando-se em diversas formas – seja através do trabalho forçado, do tráfico de pessoas, da exploração laboral ou mesmo através da estipulação de **dívidas** que **cercearão o direito de ir e vir** do indivíduo. O Brasil possui o **dever de erradicar** todas as formas de escravidão contemporânea, em observância à **Constituição Federal de 1988** e os acordos e tratados internacionais, para além da própria **Declaração Universal dos Direitos Humanos**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988).

Art. 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 4º. Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. (ONU, 1948).

UVA

ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

A **escravidão por dívidas**, se dá através da prática do empregador de **reter o salário do empregado em virtude de dívidas** que ele contraiu com o próprio. Essas dívidas se dão através da "venda inflacionada de produtos pessoais, produtos alimentícios, ferramentas, equipamentos de proteção, e além de tudo, da cobrança injusta e desproporcional de moradia" (NOGUEIRA, 2014, p. 4). Logo, dá-se a **restrição física e moral da liberdade subjetiva do trabalhador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho** enquanto ele não quita as dívidas com o empregador (2014, p. 4).

> [...] o fazendeiro, em geral, alicia, por meio de agenciadores de mão de obra (os "gatos"), trabalhadores de outra região. Os gatos fixam todas as regras da relação jurídica estabelecida entre o trabalhador rural e o empregador, aparentam ser agradáveis e fazem propaganda de um bom serviço. Eles pagam o transporte até a fazenda, geralmente em caminhões, pagam a conta nas pensões e até oferecem um "adiantamento" para a família. Uma vez transportados até a fazenda, os recrutados são informados de que só poderão sair após pagar o "abono" recebido no ato do recrutamento e os gastos com o transporte, com a hospedagem e com a alimentação efetuados no transcurso da viagem. A dívida aumenta, pois eles devem adquirir sua alimentação e os instrumentos de trabalho de uma cantina e em lojas na própria fazenda, onde os preços são bem mais altos do que os do mercado. Essa aquisição de gêneros alimentícios nos mercados dos fazendeiros é o chamado "sistema de

ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

É válido ressaltar que a “prática do empregador de efetuar o pagamento somente por meio de bens *in natura* sofre restrições legais (**art. 462, §§ 2º e 3º CLT**)” (NOGUEIRA, 2014, p. 5).

CONSOLIDAÇÃO
DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§2º. É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “*in natura*” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º. Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (BRASIL, 1943).

ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

Além disso, “vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço” **não se configuram como utilidades**, ou seja, não podem ser utilizados no pagamento do salário *in natura* (**art. 458, §2º, I CLT**).

> **Art. 458.** Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “*in natura*” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
>
> **§2º** Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
> **I –** vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (BRASIL, 1943).

Por fim, a **Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho** (OIT) também assegura em seu **art. 7º** que, “quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias, **nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas**” (BRASIL, 1956).

UVA

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

O **art. 149 do Código Penal** prevê o **crime de redução à condição análoga à de escravo**, com pena de **2 a 8 anos de reclusão**. Com a modificação textual feita pela Lei nº 10.803/2003, atualmente, uma pessoa é reduzida à condição análoga à de escravo quando “submetida a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou a restrição de locomoção – seja em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, de cerceamento do uso de meio de transporte, de vigilância ostensiva ou de retenção de documentos” (BRASIL, 2014).

CÓDIGO PENAL

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I - contra criança ou adolescente;

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agenda estabelecida pelas Nações Unidas que tem como foco principal **orientar ações e esforços para promover um desenvolvimento sustentável em âmbito global**. Foram adotados em 2015 pelos países-membros das Nações Unidas (incluindo o Brasil), e consistem em um conjunto de dezessete (17) objetivos interconectados que abrangem assuntos como a erradicação da pobreza, promoção da saúde, da igualdade de gênero, da energia limpa, entre tantos outros. Dentre os objetivos, o ODS8, trata do **"Trabalho decente e crescimento econômico"**, estabelecendo:

> **Objetivo 8.0.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.
>
> **Objetivo 8.7.** Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.
>
> **Objetivo 8.8.** Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. (ONU BRASIL, s.d.)

CASOS CONCRETOS

g1

Trabalho escravo no RS: depoimentos revelam endividamento ao sair da Bahia, agressões e cárcere

Homens contaram ao MTE como eram tratados durante a jornada de trabalho e no alojamento. Mais de 200 trabalhadores foram flagrados pela polícia em situação degradante. Eles foram ao RS para trabalhar na safra da uva.

Fonte: CAMPOS, Jonas. Trabalho escravo no RS: depoimentos revelam endividamento ao sair da Bahia, agressões e cárcere. g1. 02 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/02/depoimentos-trabalhadores-trabalho-escravo-rs.ghtml.

CASOS CONCRETOS

g1

Trabalhadores que não tinham água potável para beber são resgatados em condições análogas à escravidão no ES

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), quatro crianças, entre elas um bebê, também estavam no local. Resgate foi realizado em Governador Lindenberg, no Noroeste do Espírito Santo.

Fonte: G1 Espírito Santo. Trabalhadores que não tinham água potável para beber são resgatados em condições análogas à escravidão no ES. 04 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/norte-noroeste-es/noticia/2023/07/04/trabalhadores-que-nao-tinham-agua-potavel-para-beber-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-es.ghtml.

MECANISMOS DE COMBATE

Fonte: LIMA, Kevin; RODRIGUES, Paloma; VIANNA, José. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/05/operacao-resgatou-em-agosto-532-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-informa-ministerio.ghtml.

- **“Lista Suja”** – Registro oficial mantido pelo Ministério da Economia do Brasil, que identifica empregadores autuados por práticas relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo;

- **Campanhas de Conscientização** – Iniciativas para conscientizar e sensibilizar o público, os trabalhadores e as empresas sobre os riscos e as consequências do trabalho escravo podem contribuir para a prevenção;

- **Fiscalização** – A realização de ações conjuntas pelos entes da administração pública com a finalidade de combater o trabalho análogo ao de escravo e o tráfico de pessoas.

UVA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956. **Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_095.html. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação: contra escravidão contemporânea**. 2. ed. Brasília: MPF/2ªCCR, 2014.
- CAMPOS, Jonas. **Trabalho escravo no RS: depoimentos revelam endividamento ao sair da Bahia, agressões e cárcere**. g1. 02 mar. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/02/depoimentos-trabalhadores-trabalho-escravo-rs.ghtml. Acesso em 11 nov. 2023.
- G1 Espírito Santo. **Trabalhadores que não tinham água potável para beber são resgatados em condições análogas à escravidão no ES**. 04 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/norte-noroeste-es/noticia/2023/07/04/trabalhadores-que-nao-tinham-agua-potavel-para-beber-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-es.ghtml. Acesso em 11 nov. 2023.
- LIMA, Kevin; RODRIGUES, Paloma; VIANNA, José. **Operação resgatou em agosto 532 trabalhadores em situação análoga à escravidão, informa ministério**. g1. 05 set. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/05/operacao-resgatou-em-agosto-532-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-informa-ministerio.ghtml. Acesso em: 11 nov. 2023.
- NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan Bernardi; CAVALCANTI, Tiago M.. **Recentes avanços legislativos no combate à escravidão**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul./ago. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96148. Acesso em: 11 nov. 2023.
- ONU Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Trabalho decente e crescimento econômico**. [s.d.]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8/. Acesso em: 11 nov. 2023.
- RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Fantasmas do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 97-116, jul./dez. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/83101. Acesso em: 11 nov. 2023.